



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 26/2021

### ***Dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre.***

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo autorizado dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre.

Parágrafo único - O Movimento Calçada Livre será caracterizado por um conjunto de Políticas Públicas destinadas a garantir a acessibilidade e trânsito livre de pedestres em calçadas públicas.

Artigo 2º - O Movimento Calçada Livre poderá ser categorizado, segundo grupos de ações específicas, em:

I - Ações Educativas, caracterizadas por campanhas e ações para conscientização e sensibilização dos comerciantes e a população, quanto à garantia da acessibilidade e do trânsito livre de pedestres nas calçadas públicas;

II - Ações Fiscalizatórias, caracterizadas por ações de cunho fiscal, centradas no acolhimento de denúncias e no registro de irregularidades, considerando a legislação vigente aplicável ao livre acesso e trânsito de pedestres em calçadas públicas, destacando-se o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Posturas do Município;

III - Medidas Administrativas, caracterizadas pela elaboração e aplicação de sanções e penalidades a infratores e responsáveis diretos e indiretos, por ilicitudes e irregularidades registradas;

Artigo 3º - As Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e do Idoso (SEPEDI) e Urbanismo (SEURB), poderão criar grupo de trabalho específico, para a implantação e operacionalização do Movimento Calçada Livre.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá contratar serviços específicos à efetiva consecução do objeto da presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 06 de abril de 2021.

## **Autor**

Giovani dos Santos

Pixoxo

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 26 / 20 21

Entrado em 02/04/21

Arquivado em    /    /   

Vereador Giovanni dos Santos

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a implantação do movimento Calçada Livre".

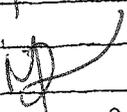
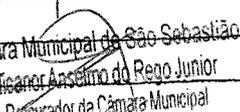
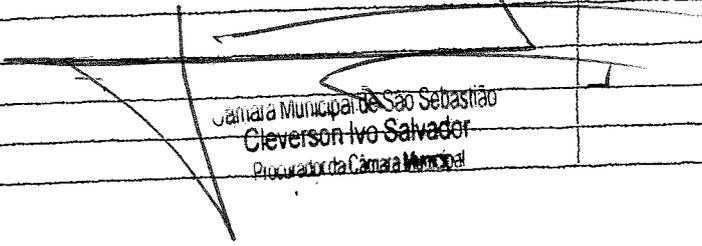
DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.	_____
FOLHA:	01
ASS.	MP

ASSUNTO:

A Prejur:	
para análise e parecer.	
07/04/21	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 855	
Ao Sr. Cleverson para análise e parecer. 12/04/21	
 Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
1) A C. Wozzi	
2) D. os autos e meu parecer;	
3) A Paroluneta para implementação	
S. Sebastião, 15/04/21	
 Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	02
ASS:	MP

## PROJETO DE LEI

Nº. 26/2021

“Dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### Decreta:

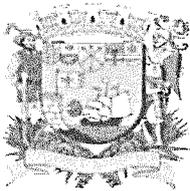
**Artigo 1º** - O Poder Executivo autorizado dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre.

**Parágrafo único** - O Movimento Calçada Livre será caracterizado por um conjunto de Políticas Públicas destinadas a garantir a acessibilidade e trânsito livre de pedestres em calçadas públicas.

**Artigo 2º** - O Movimento Calçada Livre poderá ser categorizado, segundo grupos de ações específicas, em:

I - Ações Educativas, caracterizadas por campanhas e ações para conscientização e sensibilização dos comerciantes e a população, quanto à garantia da acessibilidade e do trânsito livre de pedestres nas calçadas públicas;

II - Ações Fiscalizatórias, caracterizadas por ações de cunho fiscal, centradas no acolhimento de denúncias e no registro de irregularidades, considerando a legislação vigente aplicável ao livre acesso e trânsito de pedestres em calçadas públicas, destacando-se o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Posturas do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 03  
ASS. MD

III - Medidas Administrativas, caracterizadas pela elaboração e aplicação de sanções e penalidades a infratores e responsáveis diretos e indiretos, por ilicitudes e irregularidades registradas;

**Artigo 3º** - As Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e do Idoso (SEPEDI) e Urbanismo (SEURB), poderão criar grupo de trabalho específico, para a implantação e operacionalização do Movimento Calçada Livre.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo poderá contratar serviços específicos à efetiva consecução do objeto da presente Lei.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 06 de abril de 2021.

**Giovani dos Santos**

**“Pixoxó”**

**Vereador**

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 04 / 21

PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	04
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>

## JUSTIFICATIVA

A garantia da acessibilidade e do trânsito livre de pedestres nas calçadas públicas, muito além do direito individual de ir e vir, encontra-se centrada no fator segurança e principalmente na idéia da sensibilidade às necessidades especiais da população idosa e de pessoas com deficiências, a exemplo de cadeirantes frequentemente impedidos de transitar nas calçadas, em razão de cavaletes, mesas, cadeiras, vasos com plantas, entre outros obstáculos de modo irregular ou inadequado.

Nesta ótica, tornam-se necessárias a implantação de Políticas Públicas que visem a sensibilização da população à questão, bem como que garantam os direitos e a ordem, previstos pela legislação.

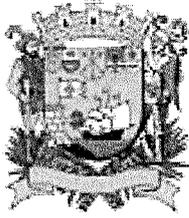
Pelo exposto, contamos com a adesão dos Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, o qual visa garantir direitos e promover a segurança e a melhoria da qualidade de vida em nossa Cidade.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 06 de abril de 2021.

**Giovani dos Santos**

**“Pixoxó”**

**Vereador**



**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2021**

**MATÉRIA: "Dispõe sobre a implantação do movimento calçada livre"**

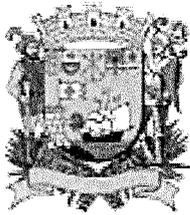
**BASE LEGAL: Artº 30, incisos I e VIII da Constituição Federal; Artº 41, inciso II da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS;**

**INTERESSADO: Vereador Giovani dos Santos**

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Giovani dos Santos que **"Dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre"**.

Com relação à competência legislativa verifica-se que a matéria aqui tratada se insere naquelas consideradas como de "interesse local", e, portanto, de acordo com o estatuído no Artº 30, inciso I da Constituição Federal e de serviço de atendimento à saúde da população de acordo com o inciso VIII do mesmo diploma legal.

Acostou-se ao presente parecer uma cópia do Decreto Municipal nº 7375/2018 que regulamentou a Lei 2325/2015 que trata da construção, manutenção e conservação de calçadas no município de São Sebastião/SP.



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

**Litoral Norte – São Paulo**

As questões atinentes ao tema em comento no presente P.L.O. já se encontram regulamentadas pelos dispositivos acima mencionados, em nada, seriam modificados pelo contido no mesmo.

Observa-se ainda que referido P.L.O. apresenta vício de inconstitucionalidade formal em face de adentrar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo no que tange a ações educativas e fiscalizatórias no uso das calçadas no município, bem como é o competente para legislar a respeito de eventuais sanções e penalidades a infratores.

Além do mais esta Procuradoria já se manifestou inúmeras vezes a respeito da inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos, não cabendo mais qualquer tipo de manifestação a respeito de tal tema.

Isto posto, opino, s.m.j., pela inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei (vício de iniciativa), devendo o mesmo ser arquivado pela presidência dessa casa nos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 15 de abril de 2021.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB Nº 281437 / SP**

PROC.:	_____
FOLHA:	06 _____
ASS.:	_____



**DECRETO**

Nº 7375/2018

"Dispõe sobre a construção, manutenção e conservação de calçadas no município de São Sebastião e dá outras providências, face o previsto na Lei 2321/2015.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DOS REQUISITOS GERAIS**

Art. 1º - Institui-se por meio deste decreto os requisitos básicos para construção, manutenção e conservação de calçada e/ou passeio, bem como instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos, que devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa.

**CAPÍTULO II  
DAS CALÇADAS**

Art. 2º - **Calçada:** parte da via, normalmente segregada, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de convivência democrática e humanizadora, que propicia o encontro, o convívio e a socialização entre os usuários.

**Parágrafo único.** Para que sejam exercidos os direitos, há a necessidade de que se respeitem os princípios da independência, autonomia e da dignidade de forma coletiva e individual. Princípios estes que devem contemplar a totalidade dos indivíduos, principalmente aqueles que apresentam dificuldades de locomoção. Garantir a acessibilidade fazendo com que ela seja parte do cenário urbano é um direito e uma conquista para toda a sociedade.

**CAPÍTULO III  
DAS DEMAIS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **abrigo de ônibus:** equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - **acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos (NBR 9050/2004 e alterações);

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO  
PREFEITO

**III - acessível:** espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que pode ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação;

**IV - área de intervisibilidade:** área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

**V - área de permanência e lazer:** área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

**VI - barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental:** qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

**VII - calçadas verdes:** faixas que podem ser ajardinadas ou arborizadas, fora da faixa livre (vinculado ao item XVI);

**VIII - canteiro central:** obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

**IX - cruzamento:** interseção de duas ou mais vias em nível;

**X - corredores viários:** vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

**XI - drenagem pluvial:** sistema de sarjetas, guias, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

**XII - equipamento urbano:** todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinada à prestação de serviços, necessários ao funcionamento da cidade, implantado mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados. (NBR 9050/2004);

**XIII - escadaria:** passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

**XIV - estacionamento:** imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

**XV - estruturas:** pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente no município;

**XVI - faixa livre:** área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

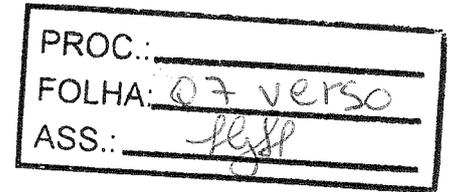
**XVII - faixa de serviço:** área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e a pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de segurança;

**XVIII - faixa de acesso:** área da calçada limítrofe aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;

**XIX - faixas de trânsito:** qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

**XX - faixa de travessia de pedestres:** Sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via;

**XXI - faixa elevada:** elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via; quando ocorrer o nível da rua for inferior ao da calçada;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



**XXII - faixa de rolamento ou tráfego:** linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável da via, usada para designar as áreas de circulação de veículos automotores;

**XXIII - fatores de impedância:** elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros;

**XXIV - foco de pedestre:** indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada;

**XXV - guia:** borda ao longo de rua, rodovia ou limite da calçada, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a pista e a calçada, propiciando ambiente mais seguro aos pedestres e facilidades para a drenagem da via;

**XXVI - guia rebaixada:** borda ao longo da rua, destinada ao acesso de veículos do imóvel ao leito carroçável e vice-versa, devendo possuir altura de 0,05m (cinco centímetros);

**XXVII - guia de balizamento:** elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual;

**XXVIII - iluminação das calçadas:** iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade aos pedestres;

**XXIX - infraestrutura urbana:** sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;

**XXX - Interseção:** todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

**XXXI - mobiliário urbano:** todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de segurança, implantada mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados. Exemplos: jardineira, canteiro, floreira e vaso, poste, totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, coletor de lixo urbano, bebedouro, termômetro e relógio público, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, placas de sinalização, semáforos e outros de natureza similar;

**XXXII - paisagem urbana:** característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

**XXXIII - passeio:** parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

**XXXIV - pedestre:** pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

**XXXV - piso tátil:** piso caracterizado pela diferenciação de textura e cor em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

**XXXVI - pista ou leito carroçável:** parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	_____

PROC.:	_____
FOLHA:	<u>08 verso</u>
ASS.:	<u>[assinatura]</u>

**XXXVII - ponto de ônibus:** trecho ao longo da via onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

**XXXVIII - poste:** estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

**XXXIX - rampas de acesso:** rampas que promovem a concordância entre a faixa livre e o leito carroçável em inclinação adequada ao deslocamento com autonomia e segurança "das pessoas";

**XL - acesso para veículos:** parte da calçada ou passagem provida de rebaixamento de guia de acesso de veículos entre o leito carroçável e uma área específica ou não trafegável;

**XLI - rebaixamento de calçada e guia:** rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

**XLII - rota acessível:** trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura pela população. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, entre outros;

**XLIII - cão-guia:** animal desbravado (sem caráter bravo), de porte adequado e treinado com o fim exclusivo de guiar pessoa com deficiência visual;

**XLIV - sarjeta:** escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio das calçadas;

**XLVI - sinalização:** conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;

**XLVII - trânsito:** movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

**XLVIII - via pública:** superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

**XLIX - via de trânsito rápido:** aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

**L - via arterial:** aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

**LI - via coletora:** aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

**LII - via local:** aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

**LIII - vias e áreas de pedestres:** vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

**LIV - área de carga e descarga:** parte do leito carroçável regulamentada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, com sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos de cargas portadores de licença ou credenciados provisoriamente, a esta finalidade;

**LV - arborização pública:** caracteriza-se pelo plantio ou replantio de árvores, arbustos e relva, no entorno de praças, parques, nas calçadas de vias públicas e alamedas, para torná-los mais agradáveis;

**LVI - esquina:** cruzamento onde ocorrem as travessias, com conseqüente aglomeração de pedestres, constituindo-se como o local de maior encontro de usuários na via pública.

#### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios e critérios:

**I - acessibilidade:** garantia de mobilidade e acesso para todos os usuários, principalmente de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

**II - segurança:** os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

**III - desenho adequado:** o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lideiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

**IV - continuidade e utilidade:** o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

**V - nível de serviço e conforto:** define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas;

**VI - limpeza:** define a condição contínua e permanente do passeio estar livre de detritos, lixo, materiais sólidos, fezes de animais ou qualquer outro tipo de sujeira que dificulte, impeça ou iniba sua plena utilização;

**VII - diversidade e variedade:** as soluções projetuais aplicadas à tipologia existente deverão garantir a diversidade de desenho, materiais, usos e ocupações;

**VIII - escala humana:** a calçada é o ambiente urbano essencial à vida humana na cidade, devendo expressar em suas dimensões, proporções, usos, atividades compatíveis à necessidade dos usuários;

**IX - embelezamento:** a calçada é elemento essencial ao embelezamento do espaço urbano, responsável por sua imagem e distinção;

**X - animação:** a calçada, enquanto espaço de convívio social, facilitará, quando oportuno, a animação e a convivência entre os usuários.

PROC.:	_____
FOLHA:	09
ASS:	

CAPÍTULO IV  
DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS E ESQUINAS

Art. 5º São elementos constituintes das calçadas:

- I - guia e sarjeta;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso ao lote ou edificação; e,
- V - esquinas.

§ 1º A faixa de serviço, com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros), conforme a largura da calçada destina-se à instalação de equipamentos, paisagismo e mobiliários urbanos.

§ 2º Os equipamentos aflorados, quiosques, lixeiras, papelarias, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, armários elevados, transformadores semi enterrados, tampas de inspeção, grelhas, vegetação, postes de energia elétrica, postes de iluminação pública, telefones públicos, sinalização de trânsito, semáforos, abrigos de ônibus, rebaixamento de guia e outras interferências, deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

§ 3º As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas e cadeiras, quando devidamente autorizadas pela Municipalidade, deverão se localizar na faixa de acesso.

§ 4º A faixa livre deve atender às seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição. Adotando-se como piso, preferencialmente, o concreto desempenado, ou ladrilho hidráulico, ou blocos intertravados de concreto, devendo ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º Nas faixas livres não são permitidas quaisquer interferências estruturais, devendo-se atender às seguintes especificações:

- I - a inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;
- II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);
- III - altura mínima livre de interferências de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 6º A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), terá largura mínima de 0,10m (dez centímetros) e admitirá:

- I - a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendidos os critérios de implementação das calçadas verdes e respeitados os perímetros descritos nesta Lei;
- II - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação, respeitadas as exigências da legislação vigente;
- III - o acesso do veículo ao lote e vice-versa.

§ 7º A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 8º Nas áreas próximas às esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e dos condutores dos automóveis nas conversões, as interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de

PROC.:	_____
FOLHA:	09 verso
ASS.:	lyh



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



6,00m (seis metros), contados a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 9º Todo equipamento ou mobiliário instalado próximo às esquinas deverá seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou Norma Técnica Oficial - NTO superveniente que a substitua.

§ 10 Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pedestres, principalmente quando instalados próximos às faixas de travessia.

§ 11 Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada, acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

§ 12 No trecho compreendido dentro do raio de curvatura da guia, ponto de concordância, o piso a ser adotado será o concreto desempenado, preferencialmente.

§ 13 Nos terrenos de esquina é vedada a abertura de acesso para veículos e o consequente rebaixamento de guias a menos de seis metros do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 14 A abertura de portões deverá ser sempre para dentro dos limites do imóvel, exceto para os casos em que o portão, depois de aberto, fique totalmente acomodado na faixa de acesso.

§ 15 Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

§ 16 As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas e cadeiras, quando devidamente autorizadas pela Municipalidade, deverão se localizar na faixa de acesso.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 6º** A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na sua declividade transversal, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um centímetro e meio), locados transversalmente no sentido do fluxo de pedestres.

**Art. 7º** Os postes da empresa concessionária de energia elétrica e os de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

PROC.:	_____
FOLHA:	10
ASS.:	



PROC.:	_____
FOLHA:	<u>10 verso</u>
ASS.:	<u>[Signature]</u>

I - estar acomodados na faixa de serviços ou de acesso, distantes, no mínimo seis metros, do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e faixas para travessia de pedestres;

II - afastamento lateral entre a borda, o poste e o bordo da guia de no mínimo 30 cm (trinta centímetros) em trechos retos da via e 40 cm (quarenta centímetros) nos trechos em curva.

**Art. 8º** A sinalização de trânsito deverá ser implantada em conformidade com as seguintes regras:

I - otimização das interferências existentes na via, tais como postes das empresas concessionárias de serviço público e de iluminação pública, utilizando o mínimo de fixadores e postes para a sua implantação;

II - a borda inferior da placa ou do conjunto de placas colocada lateralmente à via deve ficar a uma altura livre entre 2,0 metros e 2,5 metros em relação ao solo, inclusive para a mensagem complementar, se esta existir;

III - o afastamento lateral das placas, medido entre a borda lateral da mesma e da pista, deve ser, no mínimo, de 0,30 centímetros para trechos retos da via, e 0,40 centímetros nos trechos em curva.

#### CAPÍTULO VI DO ACESSO DE VEÍCULOS

**Art. 9º** As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura de 0,05m (cinco centímetros);

II - ter o rebaixamento do acesso feito com piso de concreto armado, resistente à compressão de no mínimo 15 Mpa e atender a NBR 9780 e NBR 9781, ambas da ABNT;

III - prever aba de acomodação lateral com largura recomendada de 50 cm (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia, destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal permitida para a faixa de livre circulação de pedestres, ou seja, até o máximo de 3% (três por cento);

V - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizado, quando necessários, no interior do lote.

**Art. 10º** A reconstrução e o reparo de calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por elas realizados no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do respectivo trabalho.

§ 1º Se dentro do prazo estipulado no caput deste artigo a concessionária não executar os serviços de reconstrução ou reparo necessário, a Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei 2321/2015, executará as obras, direta ou indiretamente, e cobrará o seu custo da concessionária responsável, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.



§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior também será adotado no caso de os serviços de reconstrução ou reparo não atenderem aos padrões técnicos estabelecidos nesta lei.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS RAMPAS DE ACESSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

**Art. 11** - As rampas de acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, implantadas através do rebaixamento das calçadas, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade dos pedestres em geral, sejam pessoas com deficiência, idosos, gestantes, condutores de carrinhos de mão ou de bebê, ou que estejam carregando grande volume de carga, quando da travessia da via, desde que sua locação seja conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT e alterações.

**Art. 12** - O rebaixamento das calçadas, previsto no artigo anterior, será composto de:

I - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

**Art. 13** - As rampas de acesso para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida encontram-se descritas nos modelos constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, e devem:

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação máxima de 8,33%;

II - possuir, preferencialmente, cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante;

III - viabilizar um mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV - ser executada com pavimento de resistência mínima de 15 Mpa;

V - conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 32 cm (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;

VI - ser executadas de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VII - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

**Art. 14** - O responsável por imóvel situado na esquina das vias e logradouros públicos, dotado de guias e sarjeta, quando da apresentação de projeto de edificação ou reforma do prédio existente, deverá locar a área de calçada, as rampas acessíveis e o rebaixamento das guias para acesso de veículos, nos termos definidos nesta Lei e na NBR 9050/2004 da ABNT, o que será requisito de aprovação pela Secretaria de Urbanismo.

PROC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	

CAPÍTULO VIII  
DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS E TÉCNICAS CONSTRUTIVAS

**Art. 15** - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

**Art. 16** - Os pavimentos das calçadas deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminham, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

**Art. 17** - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas vizinhas quando executados de acordo com este decreto.

**Art. 18** - Caracterizam-se como situações de risco ou mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, aquelas com existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 19** - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III - ter durabilidade garantida ou mínima de cinco anos;
- IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

- I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

PROC.:	_____
FOLHA:	11 verso
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

II - bloco de concreto intertravado executado sobre base sólida e devidamente compactada para evitar danos na calçada conforme o observado no inciso I do "caput" deste artigo;

III - ladrilho hidráulico.

**Art. 20** - Nas áreas lineares e bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

**Art. 21** - Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 22** - No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Secretaria Municipal de Urbanismo, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução.

**Parágrafo único.** Passeios com declividade acima de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

**Art. 23** - A Prefeitura Municipal poderá aprovar em projeto piloto específico, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação nas calçadas, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e a implantação de programas para calçadas acessíveis, tais como:

I - rotas acessíveis de serviços;

II - rotas acessíveis turísticas;

III - calçadas na área central de formação histórica.

#### CAPÍTULO IX DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO

**Art. 24** - A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de qualidade e garantia.

**Parágrafo único** - Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas às instruções normativas editadas pelo órgão municipal competente.

**Art. 25** - Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS.:	_____



PROC.:	_____
FOLHA:	12 verso
ASS.:	lgl

**CAPÍTULO X  
DAS CALÇADAS VERDES**

**Art. 26** - É permitido ao município o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 01 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma na faixa de serviço e outra na faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - O plantio de espécies arbóreas e arbustivas fica condicionado à aprovação da Prefeitura, através da Secretaria competente, que apontará as espécies adequadas para o plantio em calçadas;

V - O município fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão do limite do seu lote, bem como pelos reparos da calçada existente;

§ 1º Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) não são permitidos o plantio de qualquer espécie de vegetação;

§ 2º No caso da existência de árvores plantadas anteriormente à vigência desta Lei e que ocupem partes da faixa livre das calçadas, deverá o responsável consultar, previamente, o órgão competente para saber quais os critérios para sua remoção.

**CAPÍTULO XI  
DOS TAPUMES**

**Art. 27** - Todas as obras de construção, reforma ou demolição, deverão ser protegidas por tapumes.

§ 1º Os tapumes não deverão ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas, respeitando a vegetação existente e as placas de sinalização.

§ 2º No caso de obra de construção, de reforma ou de demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser instalada proteção coberta para a segurança dos pedestres, com 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo, de altura livre.

§ 3º Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º A faixa de calçada não ocupada por tapume deverá ser mantida íntegra, conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.



CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

**Art. 28** - Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III - a União, o Estado, o Município ou as entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem de danos por eles causados;
- IV - a empresa obrigada a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive em área limítrofe a lotes de terceiros.

**Art. 29** - Em casos especiais, o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção em face da particularidade do local.

**Art. 30** - Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente, o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Fiscalização, da Secretaria de Urbanismo, intimará o proprietário, pessoalmente, sempre que possível, ou por via postal, com A.R., acerca da desconformidade, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

§ 1º No caso da intimação não ser atendida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será aplicada multa conforme previsto na Lei 2321/2015.

§ 2º Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir por mais 30 (trinta) dias e, não havendo recurso interposto pelo autuado, nova multa será aplicada, em dobro.

§ 3º Quando da devolução da intimação pelo correio por não localização do destinatário, a Prefeitura Municipal fará a notificação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 31** - Decorrido o prazo da notificação e não executada a calçada ou o reparo da mesma pelo responsável, fica o Poder Executivo autorizado a executá-la, sendo devidamente ressarcido pelo proprietário acerca dos gastos mediante competente ação fiscal.

**Parágrafo único** - Casos onde não seja possível a aplicação deste decreto, ou casos omissos deverão ser analisados em conjunto com a Secretaria de Urbanismo, por iniciativa do proprietário do imóvel correspondente.

CAPÍTULO XI  
CONSIDERAÇÕES FINAIS

PROC.:	_____
FOLHA:	13
ASS.:	_____



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:	_____
FOLHA:	13 verso
ASS.:	<i>lgf</i>

Art. 32 - A Prefeitura do Município de São Sebastião promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 33- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2018.

**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito

ANEXO I

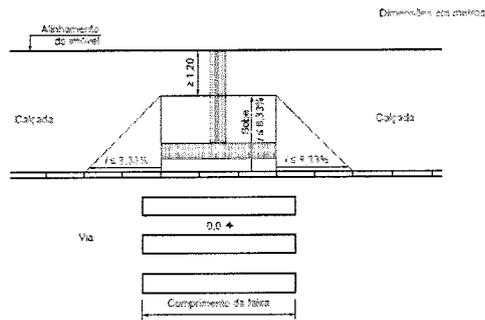
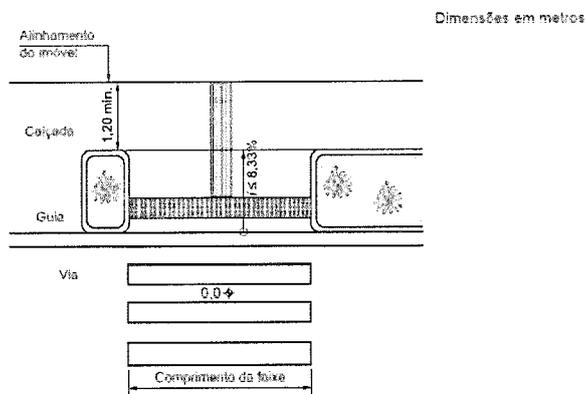


Figura 1 | Rebaixamento de calçada: Vista Superior

Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo da travessia de pedestres. A inclinação deve ser constante e não superior 8,33% (1:12) no sentido longitudinal da rampa central e na rampa das abas laterais. A largura mínima do rebaixamento é de 1,50m. O rebaixamento não pode diminuir a faixa livre de circulação, de no mínimo 1,20m.



PROC.: \_\_\_\_\_  
 FOLHA: *K* \_\_\_\_\_  
 ASS.: *[Signature]* \_\_\_\_\_

PROC.:	_____
FOLHA:	14 verso
ASS.:	Rgh

Figura 2 | Rebaixamento de calçada entre canteiros: Vista Superior

O rebaixamento da calçada também pode ser executado entre canteiros, desde que respeitada a declividade de 8,33%. A largura do rebaixamento deve ser igual ao comprimento da faixa de pedestres.

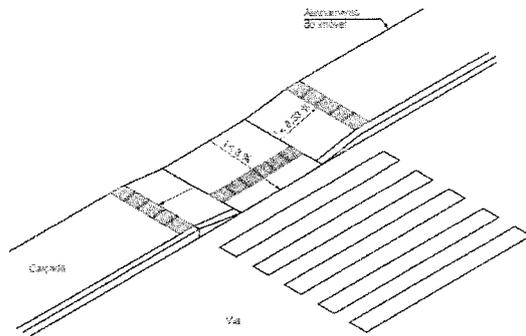


Figura 3 | Rebaixamento de calçadas estreitas

Em calçadas estreitas, onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre com largura de no mínimo 1,20m, deve ser implantada a redução do percurso da travessia, ou pode ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50m e com rampas laterais com inclinação máxima de 5% (1:20).

Dimensões em metros

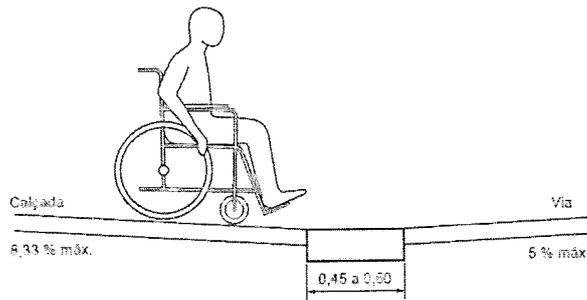
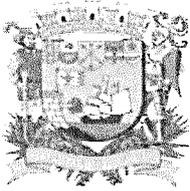


Figura 4 | Faixa de acomodação para travessia: Corte

Não pode haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e o leito carroçável. Em vias com inclinação transversal do leito carroçável superior a 5%, deve ser implantada uma faixa de acomodação de 0,45m a 0,60m de largura ao longo da resta de encontros dos dois planos inclinados em toda a largura do rebaixamento.

PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

POLHA: 16

ASS.: [assinatura]

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 26/2021.

Da autoria do vereador Giovani dos Santos, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “**Dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre**”.

De acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis o referido projeto de lei “apresenta vícios de inconstitucionalidade formal em face de adentrar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo no que tange a ações educativas e fiscalizatórias no uso das calçadas no município, bem como é o competente para legislar a respeito de eventuais sanções e penalidades a infratores”.

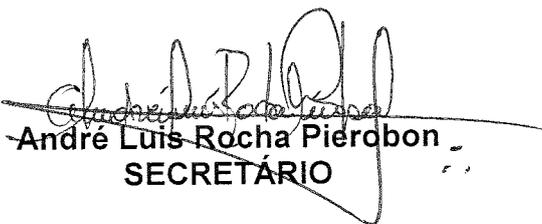
A Procuradoria deste Legislativo também deixou claro sobre ter se manifestado inúmeras vezes a respeito da inconstitucionalidade de projetos de leis autorizativas.

Por fim, essa Comissão resolveu apresentar parecer desfavorável (contrário) à aprovação do referido projeto, pois entende que a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 20 de abril de 2021.

  
Edivaldo Pereira Campos  
PRESIDENTE

  
André Luis Rocha Pierobon  
SECRETÁRIO

  
Antonino Carlos Soares  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 02 /2021

PROC.:	_____
FOLHA:	17
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

São Sebastião, 15 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº. 26/2021, de minha autoria, que “**Dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre**”, pois o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Giovani dos Santos**

“Pixoxó”

**VEREADOR**

A Sua Excelência

**José Reis de Jesus Silva**

Presidente da Câmara Municipal de

São Sebastião-SP